

A. I. Nº - 210560.0012/04-0  
AUTUADO - COMÉRCIO DE CEREAIS CURUPATI LTDA.  
AUTUANTE - PAULO CESAR MARTINS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 12.11.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0442-03/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeito o levantamento fiscal, com a inclusão do saldo inicial de Caixa, restou eliminado o saldo credor. Infração não comprovada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração parcialmente caracterizada. 3. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O contribuinte, após desenquadrado, recolheu a diferença devida de imposto como EPP. Infração não caracterizada Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2004, exige imposto de R\$5.231,66 acrescido de multas de 50%, 60% e 70%, referente a:

01 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da conta Caixa com valor de R\$2.590,47.

02 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, com valor de R\$633,55.

03 – Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) com valor de R\$2.007,64.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 176 a 177) solicita que seja cancelada a exigência do imposto relativo à Infração 01, o saldo credor de janeiro e março de 2000 por não ter o autuante considerado o saldo inicial de R\$35.000,00, conforme demonstrativo da fl. 179.

Relativo à infração 02 solicita que seja cancelada a exigência do imposto a título de antecipação tributária relativo a diversos meses pelo fato de que o autuante incluiu no demonstrativo: a) produto não enquadrado no regime de substituição tributária; b) já ter recolhido o imposto; c) já ter sido exigido o imposto através de auto de infração.

No que se refere à infração 03, solicita que seja cancelada a exigência do imposto a título de recolhimento a menos na condição de EPP tendo em vista que: a) parte do imposto ter sido exigido através de Auto de Infração decorrente do seu desenquadramento como EPP e refeito a escrituração com apuração do imposto pelo regime normal; b) parte do imposto ter sido pago através de Denúncia Espontânea decorrente também do seu desenquadramento como EPP e refeito a escrituração com apuração do imposto pelo regime normal.

O autuante, na informação fiscal prestada (fl. 213) inicialmente diz que no curso do procedimento fiscal o contribuinte fora intimado para apresentar a Declaração de Imposto de Renda de 1999, ano base 2000, não o tendo feito sob a alegação de que fora extraviada.

Afirma que a DIRPJ ora apresentada não tem comprovação de entrega a Receita Federal, portanto não deve ser acatada, mantendo a exigência do imposto.

Quanto às infrações 02 e 03, acata as alegações apresentadas na defesa e elabora novo demonstrativo às fls. 215 e 216 o que resulta em valor devido de R\$295,92.

Finaliza pedindo a procedência parcial da autuação.

A Inspetoria Fazendária conforme documento da fl. 231 expediu intimação para que o autuado se manifestasse quanto à informação fiscal prestada pelo autuante concedendo-lhe o prazo de dez dias.

O autuado manifestou-se através dos documentos acostados nas fls. 220 a 225 e diz que a Declaração do Imposto de Renda apresentada no momento da defesa são cópias originais fornecidas pela Receita Federal, o que pode ser comprovado nas observações apostas no rodapé das mesmas cujas cópias foram acostadas às fls. 224 e 225, motivo pelo qual reitera o pedido de improcedência da infração 01.

O autuante à fl. 226 foi cientificado dos novos documentos acostados ao processo pelo autuado e não manifestou-se.

## VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS pela: falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis decorrente da apuração do saldo credor de Caixa (infração 01); falta de antecipação do ICMS de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (infração 02); e recolhimento a menos do ICMS na condição de EPP (SimBahia).

Quanto à infração 01 o autuante apurou saldo credor da conta Caixa nos meses de janeiro e março de 2000 conforme demonstrativo à fl. 15, tendo o autuado alegado que o autuante não considerou o saldo inicial da conta Caixa de R\$35.000,00 e juntou ao processo cópia da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (180 a 181) do exercício de 2000 ano base 1999 onde foi registrado este valor como sendo o saldo final que correspondia ao saldo inicial do ano de 2000. O autuante alegou que não há comprovação de que a DIRPJ tenha sido entregue à Receita Federal, no entanto o documento da fl. 224 indica o número da declaração 8878031 que é gerado pelo programa da

Receita Federal; que não se trata de declaração retificadora e sim cópia fiel do documento original, logo considero válido tal documento.

Verifico que no demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 15) o mesmo fez constar saldo inicial de R\$1.717,76 e não encontrei no processo nenhum documento que desse suporte a esse valor. Entendo que o valor do saldo inicial da conta Caixa deveria ser o constante do livro Caixa ou Razão desde que devidamente comprovado. Entretanto como se trata de estabelecimento enquadrado no regime simplificado de apuração do imposto (Simbahia) e que no final do exercício de 1999 não era obrigado a escriturar o livro Caixa, é razoável que se considere o valor informado na Declaração de Imposto de Renda, a menos que se apresente outra prova mais consistente, motivo pelo qual acato o demonstrativo apresentado pelo autuado na fl. 223 no qual ficou apurado saldo devedor e não credor no período considerado.

Dessa forma considero improcedente a infração 01.

Quanto à infração 02, o autuado indicou na defesa que o autuante cometera diversos equívocos na elaboração dos demonstrativos, tendo o mesmo acatado e apresentado novo demonstrativo às fls. 215 e 216. O autuado tomou conhecimento através de intimação consignada pela Inspetoria Fazendária e não tendo se manifestado tacitamente reconheceu a exigência do crédito tributário.

Dessa forma acato o demonstrativo elaborado pelo autuante na fl. 216 e considero devido o valor de R\$295,52, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor em Real
31/01/99	09/02/99	102,35	17,00	60,00	17,40
28/02/99	09/03/99	15,12	17,00	60,00	2,57
31/03/99	09/04/99	110,29	17,00	60,00	18,75
30/04/99	09/05/99	190,82	17,00	60,00	32,44
31/05/99	09/06/99	0,06	17,00	60,00	0,01
30/06/99	09/07/99	66,71	17,00	60,00	11,34
30/07/99	09/08/99	131,00	17,00	60,00	22,27
30/08/99	09/09/99	107,06	17,00	60,00	18,20
30/09/99	09/10/99	141,29	17,00	60,00	24,02
31/10/99	09/11/99	36,24	17,00	60,00	6,16
30/11/99	09/12/99	25,06	17,00	60,00	4,26
31/12/99	09/01/00	15,18	17,00	60,00	2,58
31/01/00	09/02/00	40,47	17,00	60,00	6,88
28/02/00	09/03/00	71,59	17,00	60,00	12,17
31/03/00	09/04/00	114,65	17,00	60,00	19,49
30/04/00	09/05/00	412,35	17,00	60,00	70,10
31/05/00	09/06/00	43,00	17,00	60,00	7,31
30/06/00	09/07/00	103,12	17,00	60,00	17,53
31/07/00	09/08/00	14,35	17,00	60,00	2,44
<b>Total</b>					<b>295,92</b>

Quanto à infração 03 o autuado alegou que o imposto ora exigido, como recolhido a menos na condição de EPP no período de dezembro de 1999 a dezembro de 2000, uma parte já tinha sido exigida através de Auto de Infração, em consequência de ter sido desenquadrado de ofício como EPP, e outra parte foi oferecida à tributação por meio de Denúncia Espontânea e pago o imposto, alegações estas acatadas pelo autuante na informação fiscal.

Dessa forma considero improcedente a infração 03.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **210560.0012/04-0**, lavrado contra **COMÉRCIO DE CEREAIS CURUPATI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$295,92**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR